

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2015

Dispõe sobre a recomposição do salário mínimo em razão da revisão do crescimento da economia pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Autor: Deputado JOÃO GUALBERTO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.479, de 2015, de autoria do nobre Deputado João Gualberto, acrescenta três parágrafos ao art. 2º da Lei nº 12.382, de 2011, que trata da política de valorização de longo prazo do salário mínimo, com o objetivo de assegurar que, em caso de revisão do valor do PIB pelo IBGE, a diferença, caso positiva, seja acrescida aos valores do salário mínimo, com efeitos retroativos.

A proposição disciplina a aplicação dessa retroatividade, no caso da relação de emprego e do pagamento de benefícios da seguridade social. As diferenças acumuladas retroativamente poderão ser pagas em até doze vezes mensais, sendo a primeira parcela paga, no máximo, a partir do décimo segundo mês após a publicação da revisão do PIB.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado João Gualberto disciplina uma situação que não foi contemplada pelas Leis nº 12.382, de 2011, e nº 13.152, de 2015, que dispuseram sobre a política de valorização do salário mínimo, respectivamente, para os períodos 2012-2015 e 2016-2019.

Ambas as leis estabelecem o reajuste do valor do salário mínimo pela variação acumulada do INPC, do IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste. De forma similar, essas leis preveem um percentual de aumento real para o salário mínimo equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), verificada dois anos antes.

No entanto, os dois diplomas legais não levaram em conta a possibilidade de revisão da taxa de crescimento real do PIB pelo IBGE, em função de alterações na metodologia de cálculo, como de fato ocorreu para os anos de 2010, 2011 e 2014.

Nada mais justo, como deseja o autor do projeto de lei sob exame, que a diferença cumulativa entre a taxa de crescimento real revisada e a anteriormente publicada seja aplicada ao valor do salário mínimo, pois é esse o espírito da política de valorização que vem sendo implementada desde 2011.

No que diz respeito, porém, à proposta de que a correção do valor do salário mínimo seja realizada com efeitos retroativos, entendemos que, embora à primeira vista meritória, não deve prosperar.

A alteração retroativa do valor do menor piso legal de salários teria, em primeiro lugar, o condão de produzir efeitos sobre contratos de trabalho que foram firmados de boa-fé, constituindo-se em atos jurídicos perfeitos, e até mesmo em rescisões de vínculo empregatício homologadas pela própria Justiça do Trabalho.

Em segundo lugar, a aplicação da regra proposta no PL nº 1.479, de 2015, com efeitos retroativos, acarretaria créditos trabalhistas de

pequena monta, cujos custos de implementação não compensariam os benefícios auferidos pelo trabalhador. De fato, as revisões da taxa de crescimento real do PIB realizadas no passado pelo IBGE produziram mudanças muito pequenas no valor do salário mínimo, tendo em vista que raramente superam um ponto percentual. À guisa de exemplo, registre-se que a revisão mais recente realizada pelo IBGE, referente ao ano de 2014, alterou a taxa de crescimento real do PIB de 0,1% para 0,5%.

Desse modo, propomos um Substitutivo que assegure, mediante nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 13.152, de 2015, a aplicação cumulativa, sobre o valor do salário mínimo calculado na forma do seu § 4º, da diferença entre as taxas de crescimento real do PIB revisada e inicialmente apurada pelo IBGE, a partir do primeiro ano subsequente à data de publicação dessa revisão.

Considerando ainda a necessidade de manutenção dessa política de valorização do valor do salário mínimo, o Substitutivo também prorroga sua vigência até o ano de 2023.

O art. 2º do Substitutivo, por sua vez, garante, para o ano subsequente ao da publicação da lei, que o valor do salário mínimo seja acrescido cumulativamente do percentual de 1,77%, equivalente às diferenças acumuladas decorrentes das revisões do PIB para os anos de 2010, 2011 e 2014.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2015

Modifica a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, para estender o período de vigência da política de valorização do salário mínimo e estabelecer sistemática de revisão de seu valor, decorrente de nova apuração, pelo IBGE, da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

.....

§ 4º

V - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

VI - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

VII – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

VIII - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real, sem prejuízo do disposto no § 7º.

.....
§ 7º Quando o IBGE revisar a taxa de crescimento real do PIB, para um ou mais anos do período compreendido entre 2015 e 2021, a diferença percentual entre a taxa revisada e a inicialmente apurada, se positiva, será aplicada cumulativamente ao valor do salário mínimo calculado na forma do § 4º deste artigo, no primeiro ano subsequente ao data de publicação dessa revisão pelo IBGE.” (NR)

Art. 2º No ano imediatamente posterior ao do início da vigência desta Lei, o valor do salário mínimo será calculado na forma dos §§ 4º e 7º do art. 1º da Lei nº 13.152, de 2015, com a redação dada por esta Lei, e acrescido cumulativamente de 1,77% (um inteiro e setenta e sete centésimos por cento), correspondente à diferença total na variação das taxas de crescimento real do PIB para os anos de 2010, 2011 e 2014, após revisões efetuadas pelo IBGE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora